



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DLA

RELATORIA: DLA

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 75/2025

OBJETO: Recurso em Processo Administrativo Sancionador (PAS).

ORIGEM: SUDEG

PROCESSO (S): 50500.016893/2025-17

PROPOSIÇÃO PF/ANTT: NÃO HÁ

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO - DIRETORIA COLEGIADA

EMENTA

RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR (PAS). AQUISIÇÃO DE CAFÉ TORRADO E MOÍDO COM DISPENSA DE LICITAÇÃO NOS DO ART. 75 INCISO II DA LEI 14.133/2021. INADIMPLEMENTO PARCIAL DO OBJETO CONTRATADO. MANUTENÇÃO DA SANÇÃO DE IMPEDIMENTO DE LICITAR UNIÃO.

1. DO OBJETO

1.1. Tratam-se os autos de recurso administrativo interposto pela empresa WELESLEY CHRISTOFER SILVEIRA - CNPJ nº 48.979.203/0001-06 sobre a Decisão em primeira instância (SEI nº 27073613) que aplicou contra a referida empresa a sanção administrativa de impedimento de licitar e contratar com a toda a esfera federal, por um período de 03 (três) meses e 18 (dezoito) dias, em razão de inadimplemento parcial do objeto contratado, resultante da Dispensa Eletrônica nº 009/2023, cujo objeto era o fornecimento de café torrado e moído, conforme reza o Projeto Básico Simplificado SEI nº 15856624, com dispensa de Licitação nos termos do art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, para atender as demandas da COLOG/RJ e Postos vinculados.

2. DOS FATOS

2.1. Com base na documentação anexa aos autos, segue relato cronológico dos fatos.

2.2. Em **março/2023** foi instruído processo de aquisição por meio de dispensa de licitação para contratação de empresa especializada no fornecimento de 600 (seiscientos) pacotes de 500g de café moído para atender as demandas da COLOG/RJ e Postos vinculados, conforme Projeto Básico Simplificado - Dispensa de Licitação (15856624) e Nota Técnica ANTT 1396 (15864509).

2.3. Cumpre registrar que a contratação seguiu as orientações constantes da Instrução Normativa SGES/ME nº 67, de 8 de julho de 2021, que trata dos procedimentos para realização de Dispensa de Licitação, na forma eletrônica, de que trata a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e institui o Sistema de Dispensa Eletrônica, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional. Dito isso, realizou-se a Dispensa Eletrônica nº 009/2023 para a seleção da proposta mais vantajosa, considerando o menor valor do item descrito no Projeto Básico Simplificado (15856624).

2.4. Em **abril/2023**, conforme Despacho SUDEG (SEI nº 16353591), foi homologada a Dispensa Eletrônica nº 009/2023 com vitória para a empresa WELESLEY CHRISTOFER SILVEIRA (CNPJ nº 48.979.203/0001-06) que ofertou a proposta válida de menor valor para o material em questão, totalizando a quantia de R\$ 8.214,00 (oito mil duzentos e catorze reais). Destaco que foi verificada a regularidade cadastral, fiscal e trabalhistica da empresa vencedora, conforme consta em Documento (16296456).

2.5. Por conta da situação de falta de espaço para armazenamento e para assegurar o consumo dentro da validade do produto, a aquisição e pagamento dos pacotes de café seria realizada de forma escalonada de 200 unidades cada lote (1º lote, 2º lote e 3º lote).

2.6. O 1º lote foi entregue pela contratada em **22/05/2023**, conforme informações colacionadas no processo de pagamento nº 50500.137575/2023-19.

2.7. Em **dezembro/2023** foi solicitada a entrega do 2º lote através da emissão da Ordem de Serviço ou de Fornecimento de Bens 253 (SEI nº 20831180), e previa a entrega do produto no período compreendido entre 18 a 20/12/2023, o que não ocorreu.

2.8. Conforme relato da equipe técnica, foram realizados diversos contatos direto com a empresa contratada em busca de uma estimativa de entrega, os quais restaram frustrados, seja pela ausência de resposta, seja pelo não cumprimento do prazo informado pela própria empresa (Documentos SEI nº 21412195, 21412195 e 21480596).

2.9. Diante deste cenário, em **fevereiro/2024** foi expedido OFÍCIO SEI Nº 5703/2024/RJ/COLOG/GELOG/SUDEG/DIR-ANTT (SEI nº 21902952) endereçado à empresa contratada e concedendo novo prazo para apresentação de justificativa e entrega do material.

2.10. Embora regularmente notificada, a empresa contratada quedou-se inerte, ensejando o pedido de instauração de processo administrativo sancionador disposto no Despacho (SEI nº 22188054).

2.11. Em **março/2024**, por meio do Despacho (SEI nº 22286283) foi instaurado processo administrativo sancionador com vistas à plena apuração dos indícios de infrações contratuais comunicados pela equipe de fiscalização da COLOG/RJ no cumprimento das obrigações contratuais assumidas em razão da habilitação e adjudicação no âmbito da Dispensa Eletrônica nº 009/2023 em favor da empresa WELESLEY CHRISTOFER SILVEIRA - CNPJ nº 48.979.203/0001-06, para apuração dos fatos e adoção das medidas cabíveis, conforme previsto na NA 003-2018 SUDEG -01, item 30.4.1. (SEI nº 22188189).

2.12. Instruídos os autos por meio da NOTA TÉCNICA SEI Nº 2219/2024/COAPS/GELIC/SUDEG/DIR/ANTT (SEI nº 22335941), foi proposta a aplicação de penalidade de multa no valor de R\$ 1.642,80 (um mil seiscientos e quarenta e dois reais e oitenta centavos), e de forma concomitante, de impedimento de licitar e contratar com a toda a esfera federal, por um período de 03 (três) meses e 18 dias, com fundamento nos incisos I e VII do art. 155, incisos II,III, § 3º e § 4º do art.156 da Lei Federal nº 14.133/2021 e c/c art. 412 do Código Civil.

2.13. Em **agosto/2024**, foi expedido o OFÍCIO SEI Nº 8906/2024/COAPS/GELIC/SUDEG/DIR-ANTT (SEI nº 22341729) pelo qual a empresa foi notificada da abertura do processo administrativo e do prazo de 15 (quinze) dias úteis para a apresentação de defesa prévia. O Ofício e a Nota Técnica referenciados foram encaminhados à empresa pelos correios (vide SEI nº 25130814), tendo sido recebido no dia 14/08/2024, conforme o Recibo SEI nº 25607258.

2.14. Embora regularmente notificada, a empresa contratada novamente quedou-se inerte.

2.15. Diante da inércia da empresa contratada, os autos foram instruídos com a NOTA TÉCNICA SEI Nº 7041/2024/COAPS/GELIC/SUDEG/DIR/ANTT (SEI nº 25654945) para Decisão de Primeira Instância, com proposta de aplicação da penalidade de impedimento de licitar e contratar com a toda a esfera federal, por um período de 03 (três) meses e 18 (dezoito) dias.

2.16. Acompanhando a área técnica, em **outubro/2024**, foi exarada **Decisão em primeira instância SEI nº 27073613** que aplicou, contra a empresa WELESLEY CHRISTOFER SILVEIRA - CNPJ 48.979.203/0001-06, a **sanção administrativa de impedimento de licitar e contratar com a toda a esfera federal, por um período de 03 (três) meses e 18 (dezoito) dias**.

2.17. A contratada foi formalmente notificada da decisão de 1ª instância por meio do ANTT - Ofício 37306 (27717003) em 03/12/2024 (SEI nº 29160962), além de ter recebido a disponibilização de acesso externo aos autos desde o dia 22/11/2024.

2.18. Tempestivamente, em 28/11/2024 (SEI nº 27973137), foi interposto o correspondente Recurso Administrativo (SEI nº 27973065), subscrito pelo proprietário e representante legal da empresa, requerendo o arquivamento do processo e consequente rescisão contratual.

2.19. Ato contínuo, os autos foram instruídos com NOTA TÉCNICA SEI Nº 3815/2025/COAPS/GELIC/SUDEG/DIR/ANTT (SEI nº 31557834), Relatório à Diretoria 189 (SEI nº 31897023), Minuta de Deliberação (SEI nº 31915209) e Sorteio - Despacho de Instrução (SEI nº 31916720).

2.20. Na sequência, os autos foram regularmente sorteados para esta relatoria, conforme Certidão de Distribuição (SEI nº 32592796).

2.21. É o relatório. Passe-se à análise.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. A despeito da competência jurídica desta Colegiada em deliberar sobre o assunto, destaco que o regimento interno da ANTT previsto na [DELIBERAÇÃO Nº 732, DE 25 DE SETEMBRO DE 2018](#) que aprovou a Norma de Contratações Administrativas no âmbito da ANTT, compete à Diretoria Colegiada decidir Decidir os Recursos Administrativos interpostos contra os atos praticados originariamente pelo Diretor-Geral, tal como no presente caso, vejamos:

5. DAS COMPETÊNCIAS NOS PROCESSOS LICITATÓRIO

5.1 Observados os valores das alçadas, previstos no item 4, ficam estabelecidas as seguintes competências:

5.1.1 Diretoria Colegiada:

5.1.1.2 Decidir os Recursos Administrativos interpostos contra os atos praticados originariamente pelo Diretor-Geral.

5.1.3 Competências exclusivas do Diretor-Geral:

5.1.3.1 Aplicar as sanções administrativas nos casos de impedimento de licitar e contratar com a União.

3.2. Neste caso, o Recurso Administrativo interposto (SEI nº 27973137) destina-se a atacar a Decisão em primeira instância do Diretor-Geral (SEI nº 27073613) que aplicou, contra a empresa WELESLEY CHRISTOFER SILVEIRA - CNPJ 48.979.203/0001-06, a sanção administrativa de impedimento de licitar e contratar com a toda a esfera federal, por um período de 03 (três) meses e 18 (dezoito) dias.

3.3. Conforme disciplinam os artigos 155 e 156 da Lei de Licitações e contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021), o licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas infrações de inexecução parcial ou total do contrato com penalidade de advertência, multa, impedimento de licitar e contratar ou declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

Art. 155. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:

I - dar causa à inexecução parcial do contrato;

II - dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;

(...)

Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa;

III - impedimento de licitar e contratar;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

3.4. A narrativa dos eventos indicam a ocorrência de descumprimento contratual caracterizado pela inexecução parcial da contratação por parte da empresa WELESLEY CHRISTOFER SILVEIRA - CNPJ 48.979.203/0001-06.

3.5. No recurso interposto (SEI nº 27973137), em suma, a empresa contratada alega que prestou esclarecimentos quanto ao atraso na entrega do material, não tendo controle sobre a produção do produto (café torrado e moído), que ao tentar contato com a empresa fabricante no inicio do ano de 2024 a mesma informou que não faria mais entregas na cidade solicitada, mesmo assim a empresa tentou buscar algumas soluções para não prejudicar o órgão solicitante, porém sem sucesso, uma vez que quando participou do processo de dispensa foi enviado a amostra do café que foi fornecido, sendo assim não havia a possibilidade de substituir por outro.

3.6. Pugnou, por fim, pelo recebimento e provimento do recurso administrativo para arquivamento do processo concomitantemente à rescisão contratual.

3.7. No entanto, sem razão.

3.8. Conforme se pode depreender da redação do Projeto Básico Simplificado - Lei 14.133/2021 CPLAS (SEI nº 15856624), os riscos orçamentários inerentes à entrega dos itens contratados devem ser assumidos pela própria empresa:

(...)

OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

(...)

Atender, às chamadas, devendo a entrega ocorrer, no máximo, no prazo de 72 (setenta) horas, a emissão da OS;

(...)

Comunicar formalmente à equipe da COLOG/RJ, Srª. Patrícia de Oliveira Silva e/ou Srª. Lisangela Jorge, através dos telefones (21) 99275-5052 e 99269-6685, no prazo máximo de até 02 (dois) dias que antecederem o prazo de vencimento da entrega, os motivos que impeçam ou impossibilitem o seu cumprimento, se for o caso;

(...)

Responder pelos danos causados diretamente à ANTT ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pela ANTT;

(...)

Substituir, a suas expensas, no total ou em parte, o objeto licitado em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes do próprio objeto ou da entrega do produto. Entregar os materiais ou prestar os serviços nas condições pactuadas.

Manter as condições de habilitação. Arcar com custos operacionais de produção e entrega dos itens.

Responder por eventuais danos causados à Administração durante a execução dos serviços ou entrega dos materiais.

3.9. Sobre cada um dos pontos alegados na peça recursal, verifico que para além da ausência de fundamentação probatória, foram exaustivamente rebatidos pela NOTA TÉCNICA SEI Nº 3815/2025/COAPS/GELIC/SUDEG/DIR/ANTT (SEI nº 31557834), a qual adoto como razões de decidir e passo a transcrever, de forma resumida, seu teor:

a) Que a empresa tentaria fazer a entrega na segunda semana de janeiro por se tratar de final de ano, já que a fabricante havia mencionado que não fariam mais entregas para as datas pedidas.

(...)

Quanto a este ponto, não há provas nos autos que atestem a referida declaração do fornecedor de que não seriam feitas entregas para as datas pedidas. Além disso, não há indícios de tentativa da contratada em procurar outro fornecedor que pudesse entregar o produto ofertado na proposta. A ordem de serviço foi remetida à empresa em 13/12/2023 (E-mail SEI nº 20832364), com pedido de devolução da mesma assinada. O pedido foi reiterado em 15/12/2023 e 16/01/2024 (SEI nº 21412195), sem sucesso. Some-se a isso a cobrança pela entrega do item em 19/01/2024. Foi ainda remetido o ANTT - Ofício 5703 (SEI nº 21902952), assinado em 19/02/2024, enviado à empresa na mesma data, com cobrança de assinatura da ordem de serviço, também sem sucesso. Reforça-se por fim que as manifestações da empresa ocorreram em atendimento às provocações da ANTT, não havendo que se falar em qualquer iniciativa da empresa para tal.

(...)

b) Que a empresa trabalha com a revenda do produto, não tendo controle se o produto será produzido.

A tentativa de afastar qualquer responsabilidade sobre a falha na entrega com a alegação de não controlar sua produção não prospera. Caberia à contratada buscar por outros fornecedores detentores do item licitado e ofertado à Administração. Caberia ainda à empresa, em última tentativa, buscar por produto de mesma especificação técnica, que atendesse os requisitos do Projeto Básico Simplificado, desde que de acordo com a Administração.

Vale mencionar que café é um produto comum e que à Administração não é permitido indicar a marca desejada, mas apenas as características e especificações do produto. No caso do café, tais especificações corresponderam a um produto comum de fácil acesso no mercado distribuidor: café torrado e moído, processamento natural, bebida encorpada, sabor intenso e prolongado, docura média, aroma intenso, acidez média, torra média, cor padrão SCA 55, moagem fina e escala de intensidade 8.

c) Que ao tentar contato com a empresa fabricante no inicio do ano de 2024 a mesma informou que não fariam mais entregas na cidade solicitada.

Da mesma forma, a contratada não apresentou provas sobre as tratativas com seu fornecedor, cabendo a ela ainda a busca por outros fornecedores que fizessem a entrega na cidade solicitada, ou que providenciasse o transporte às suas expensas, visando evitar qualquer penalização administrativa. Por se tratar de um produto comum, a suposta negativa de seu fornecedor não tem o condão de configurar uma situação imprevisível e excepcional capaz de afastar a culpa da contratada.

d) Que a empresa tentou buscar algumas soluções para não prejudicar o órgão solicitante, porém sem sucesso, uma vez que quando participou do processo de dispensa foi enviado a amostra do café que foi fornecido, sendo assim não havia a possibilidade de substituir por outro.

Ao contrário do afirmado pela empresa, há possibilidade de alteração de marca ofertada desde que satisfeitos certos requisitos de admissibilidade. O Acórdão 3.332/2024, da Segunda Câmara do Tribunal de Contas da União (Representação, Relator Ministro Augusto Nardes) prescreve orientações sobre este tema: "Consoante a jurisprudência, a Administração poderá aceitar marca diversa da ofertada na proposta do licitante, desde que seja justificada a impossibilidade de entregar a marca proposta, e haja a formalização de termo aditivo".

(...)

Pelo exposto, claro está que há possibilidade de alteração de marca, não sendo justificável a simples inéria da empresa ao invés de tentar sanear a alegada falta do objeto ofertado.

e) Que, de acordo com o art. 78 parágrafo 1º inciso XVII da Lei 8.666/93, constituem motivos para rescisão do contrato o não cumprimento de cláusulas contratuais, (...) a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, impeditiva da execução do contrato. E o art. 79 parágrafo 2º da mesma lei prevê a rescisão do contrato amigável, havendo conveniência para a Administração. Tais dispositivos atestam que o processo de licitação pode ser revertido quando não prevê objetos acessíveis ao cumprimento e que atenda aos dispositivos legais, o que no caso em tela, não restou observado.

Quanto ao alegado acima, frisa-se que o procedimento em questão é regido pela Lei 14.133 de 2021, ao passo que os dispositivos citados foram extraídos da revogada Lei 8.666 de 1993, embora haja dispositivos similares na NLLC - Nova Lei de Licitações e Contratos.

(...)

Não se pode dizer que o processo licitatório em epígrafe deixou de atender critérios mínimos exigidos na lei. Vale lembrar que a extinção contratual não exime a empresa de responder administrativamente por suas falhas, estando sujeita às penalidades previstas em lei. O objeto requerido, café torrado e moído, é enquadrado como "bem comum" não podendo ser classificado como bem singular, ou de difícil acesso. Levando-se em conta os danos causados à Administração, que teve sua expectativa de aquisição frustrada, levando-a a celebrar contratação emergencial, não há que falar em extinção consensual.

f) Que o atraso da recorrente quanto à entrega do material só forá ocasionado por não atender o material ao objeto do processo licitatório.

Vale lembrar que, como o material não foi entregue, tecnicamente, não se pode falar em atraso, mas sim em inexecução do 2º lote objeto da Ordem de Serviço ou de Fornecimento de Bens 253 (20831180). Da mesma forma, não há que se falar em falta de atendimento do objeto às especificações do Projeto Básico Simplificado, dada a inexistência de fornecimento, agravado pela recusa na assinatura da ordem de fornecimento, o que depõe contra a boa-fé da empresa.

g) Que entendeu que o envio de um produto diferente do que foi aprovado na amostra não seria correto, uma vez que o café estaria em desconformidade com o que estava descrito no edital.

De fato, o simples envio de um produto fora das especificações previamente aprovado pela Administração seria inapropriado. No entanto, caso a empresa pudesse fornecer produto de igual especificação, de marca diversa, de qualidade igual ou superior ao descrito no Projeto Básico Simplificado, a obrigação poderia ser satisfeita, desde que houvesse a concordância da Administração e fossem providenciadas as formalidades necessárias já descritas acima. Reitera-se que a inéria da empresa não se presta à sua excusa pelo descumprimento obrigacional.

3.10. Verifica-se que os argumentos apresentados pela recorrente para justificar o descumprimento parcial do contrato por supostas dificuldades com fornecedores e pela alegada impossibilidade de substituição do produto, carecem de fundamentação probatória.

3.11. Não há nos autos comprovação das alegações sobre a inviabilidade de entregas pela fabricante ou sua recusa em atender o pedido, tampouco indícios de tentativa da empresa em buscar soluções alternativas. Pelo contrário, restou demonstrada a ausência de iniciativa e diligência da contratada em sanear a alegada falta do objeto, como a procura por outros fornecedores ou a providência do transporte, especialmente considerando que o item licitado (café torrado e moído) é um produto comum, de fácil acesso no mercado, e que a alteração de marca seria admissível mediante acordo com a Administração.

3.12. Adicionalmente, as justificativas legais apresentadas pela recorrente não se sustentam, uma vez que se baseiam em dispositivos da revogada Lei nº 8.666/93, enquanto o processo é regido pela Lei nº 14.133/2021. Ademais, a falha contratual da empresa configura inexecução do objeto, e não mero atraso, agravada pela recusa em assinar a ordem de serviço e a ausência de qualquer proposta de solução para a Administração.

3.13. Diante da consistente refutação de todas as alegações e da evidência da falta de proatividade da contratada em cumprir com suas obrigações contratuais, conclui-se que não assiste razão à recorrente, devendo ser mantida a penalidade aplicada.

3.14. De acordo com a atual jurisprudência do Tribunal de Contas da União - TCU, o processo administrativo sancionatório constitui instrumento de controle da execução contratual, de aprimoramento da atividade administrativa e do comportamento dos gestores, sempre visando preservar o interesse público. Considerando os pressupostos que regem os procedimentos de aplicação das sanções, é proibido ao gestor abster-se de aplicar as medidas previstas em lei e no contrato, devendo sopesar a gravidade dos fatos e as justificativas da contratada quanto à não execução ou execução irregular, para decidir quanto à proporcionalidade das penas exigidas no art. 155 e seguintes da Lei nº 14.133/2021, as quais devem estar previstas no instrumento convocatório, observado o devido processo legal.

3.15. Quanto a penalidade aplicada, considerando que o fornecedor deixou de entregar a maior parte do objeto contratado, devem ser observadas as disposições acerca das sanções administrativas aplicáveis previstas no Projeto Básico Simplificado (SEI nº 15856624):

Penalidades

O fornecedor estará sujeito às sanções administrativas previstas na Lei nº 14.133, de 2021, e em outras legislações aplicáveis, sem prejuízo da eventual anulação da nota de empenho de despesa ou da rescisão do instrumento contratual.

3.16. Sabemos que a Lei de Licitações elenca a possibilidades de aplicação da sanção de multa, desde que calculada na forma do edital ou do contrato. Neste sentido, inclusive, é o que dispõe o Manual de Sanções do Tribunal de Contas da União: "a multa somente pode ser aplicada se estiver prevista em edital ou contrato e após regular procedimento administrativo, observado o contraditório e ampla defesa".

3.17. In casu, pela análise dos instrumentos da contratação, verifica-se que não houve indicação objetiva de sanção de multa pelos seus agentes de planejamento no Projeto Básico Simplificado, mas apenas a menção à NLLC, motivo pelo qual, foi revisada a análise inicial realizada que previa aplicação de multa (SEI nº 22335941), afastando-se a possibilidade de imposição de multa ao presente caso e mantendo somente a sanção de impedimento.

3.18. No que tange à aplicação da sanção de impedimento de licitar e contratar com a União, verifica-se que há previsão legal para tanto, o que permite sua manutenção no caso em tela. A incidência da declaração de inidoneidade, por seu turno, foi excluída por ausência de conduta capaz de ensejar tamanha reprimenda por esta Administração.

3.19. Desta forma, para o presente caso, tem se que a penalidade aplicada, qual seja, de impedimento de licitar e contratar com a toda a esfera federal, por um período de 03 (três) meses e 18 (dezoito) dias, revela-se adequada e proporcional ao descumprimento parcial executado pela empresa contratada.

3.20. Quanto a dosimetria aplicada, igualmente acolho como razão de decidir a fundamentação apresentada pela NOTA TÉCNICA SEI Nº 3815/2025/COAPS/GELIC/SUDEG/DIR/ANTT (SEI nº 31557834), itens 3.35 à 3.42, que conclui:

Dessa maneira, tendo em conta que a infração verificada nos presentes autos se assemelha àquelas indicadas no inciso IV, do art. 2º c/c art. 7º da Resolução ANTT nº 5.863, de 17 de dezembro de 2019, a qual estabelece o quantum da pena em 06 (seis) meses, após cálculo proporcional àquele prazo máximo de incidência da pena disposta na NLLC, tem-se que a empresa poderia ser sancionada com a sanção de impedimento pelo prazo de 3 (três) meses e 18 (dezoito) dias.

3.21. Ante o exposto, e considerando as manifestações técnicas contidas nos autos, cujos argumentos ora são adotados e passam a integrar este ato, nos termos

do art. 50, inciso VIII § 1º da Lei nº 9.784/1999, acolho como razão de decidir as fundamentações expostas na NOTA TÉCNICA SEI Nº 3815/2025/COAPS/GELIC/SUDEG/DIR/ANTT (SEI nº 31557834) e VOTO por **CONHECER** o recurso interposto, e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO**, mantendo-se incólume a Decisão em primeira instância (SEI nº 27073613) que aplicou, contra a empresa WELESLEY CHRISTOFER SILVEIRA - CNPJ 48.979.203/0001-06, a sanção administrativa de impedimento de licitar e contratar com a toda a esfera federal, por um período de 03 (três) meses e 18 (dezoito) dias.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Diante do exposto, VOTO por conhecer o recurso interposto, e, no mérito, negar provimento, mantendo-se incólume a Decisão em primeira instância (SEI nº 27073613) que aplicou, contra a empresa WELESLEY CHRISTOFER SILVEIRA - CNPJ 48.979.203/0001-06, a sanção administrativa de impedimento de licitar e contratar com a toda a esfera federal, por um período de 03 (três) meses e 18 (dezoito) dias, nos termos da Minuta de Deliberação (SEI nº 33509384) acostada aos autos.

Brasília, 3 de julho de 2025.

LUCAS ASFOR ROCHA LIMA
Diretor



Documento assinado eletronicamente por **LUCAS ASFOR ROCHA LIMA, Diretor**, em 03/07/2025, às 15:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21, inciso II, da [Instrução Normativa nº 22/2023](#) da ANTT.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **33485898** e o código CRC **00F68562**.

Referência: Processo nº 50500.063671/2023-13

SEI nº 33485898

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166
CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

DIRETORIA LUCAS ASFOR ROCHA LIMA

DLA

DESPACHO

Processo: 50500.063671/2023-13

Destinatário: SEGER

Assunto: Retificação de erro material no VOTO DLA 75/2025

Data: 14/07/2025

1. Diante da constatação de erro material no Voto DLA 75 (SEI nº 33485898), no qual constou, por equívoco, o número de processo 50500.016893/2025-17, de ordem do Diretor Relator Lucas Asfor, informo a retificação para que passe a constar o correto número processual **50500.063671/2023-13**, mantendo-se inalteradas as demais disposições.

Onde se lê: **PROCESSO (S):** 50500.016893/2025-17

Leia-se: **PROCESSO (S):** 50500.063671/2023-13

Claudia de Araujo Claudiano

Assessora



Documento assinado eletronicamente por **CLÁUDIA DE ARAÚJO CLAUDIANO, Assessor(a)**, em 07/07/2025, às 15:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21, inciso II, da [Instrução Normativa nº 22/2023](#) da ANTT.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **33631788** e o código CRC **85D661EA**.

Referência: Processo nº 50500.063671/2023-13

SEI nº 33631788